



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde

RETIFICAÇÃO

A Comissão de Pregão da Secretaria Municipal de Saúde, atendendo ao interesse público e a eficácia do processo licitatório, retifica o edital do Pregão Eletrônico nº 114/2019 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS COM ENTREGA PARCELADA PARA UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS DE MINAS.**

TERMO DE REFERÊNCIA:

3-ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

Onde se lê: ...o prazo máximo de 02 (duas) horas...

Leia-se: 3.2 ...o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

No Edital

VII –DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Onde se lê: p) “Alvará Sanitário atualizado expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor, exceto se a licitante for distribuidora de gases medicinais.”

Leia-se: p) “Alvará Sanitário atualizado expedido por órgão de Vigilância Sanitária competente estadual ou municipal da sede do domicílio do licitante, em vigor.”

Onde se lê: “5.1. Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou pelo Pregoeiro (a), ou publicação em órgão da imprensa oficial, nos termos do art. 32, caput, c/c art. 38, inciso IV, ambos da Lei 8.666/93, com exceção dos extraídos pela intranet, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.”

Leia-se: “5.1 Os documentos exigidos neste Edital poderão ser apresentadas cópias simples, com vigência plena na data fixada para sua apresentação.”

A minuta do contrato fará parte do edital como ANEXO VIII.



Município de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde

As novas datas ficam marcadas para:

- **LIMITE ACOLHIMENTO DAS PROPOSTAS:** Dia 18/02/2019 às 12:00 (doze horas).
- **ABERTURA DAS PROPOSTAS COMERCIAIS:** Dia 18/02/2019 às 12:01 (doze horas e um minuto)
- **ABERTURA DA SESSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO:** Dia 18/02/2019 às 13:00 (treze horas).

As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas.

Patos de Minas, 03 de fevereiro de 2020.

Débora Gomes de Almeida
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Pregão Eletrônico nº 114/2019, no parecer emitido pelo Procuradoria Geral do Município **DECIDO** pelo provimento da impugnação dos itens I e II da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA e do item I da empresa NILSON MOREIRA CARDOSO- ME e para os demais alegações o improvimento.

Patos de Minas, 29 de janeiro de 2020.


Denise Maria da Fonseca
Secretária Municipal de Saúde



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 114/2019- PROCESSO Nº 273/2019- REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS COM ENTREGA PARCELADA PARA UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS DE MINAS

Impugnante:

Apresentou impugnação aos termos do edital epigrafado de forma tempestiva, o licitante White Martins Gases Industriais LTDA e Nilson Moreira Cardoso – ME conforme prazos estabelecidos no item IV do edital e na forma da lei.

Em síntese, as impugnantas elencaram tais ilegalidade no edital:

- Requer a impugnante WHITE MARTINS:

01 . AUSENCIA DA MINUTA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COMO PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

02. NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ATENDIMENTO.

03. FLEXIBILIZAÇÃO DA CAPACIDADE EXIGIDA PARA OS CILINDROS

- Requer a impugnante NILSON MOREIRA CARDOSO-ME

01- A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO COM FIRMA RECONHECIDA;

02- A COTA DE ATÉ 25% DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE;

Após recebimento das impugnações, a Pregoeira encaminhou à Procuradoria Geral do Município- PGM, para a equipe técnica e para o setor requisitante para análise e emissão de parecer jurídico e técnicos acerca das alegações do recorrente, que se manifestou da seguinte maneira:

A Procuradoria-Geral do Município, atendendo requerimento desta Secretaria Municipal de Saúde, para pronunciar-se acerca da impugnação oferecida por **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **NILSON MOREIRA CARDOSO -ME**, no Edital de Pregão eletrônico nº 114/2019, do tipo menor preço por lote/item, expedido no processo de Licitação cujo objeto é o



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

registro de preço para aquisição de gases medicinais, vem opinar na forma abaixo.

BREVE RELATÓRIO

A empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA impugnou:

- I) A ausência no edital da minuta do instrumento contratual;
- II) A necessidade de ampliação do prazo para a entrega do produto;
- III) A flexibilidade da capacidade exigida para os cilindros.

A empresa NILSON MOREIRA CARDOSO-ME impugnou:

- I) A exigência de documento com firma reconhecida;
- II) A cota de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte;

PARECER

Impugnação da White Martins

Item I

Alega o impugnante que conforme previsto em lei, em se tratando de objeto cuja entrega ocorra de forma parcelada, ou cujo valor esteja compreendido entre os valores previstos em lei para adoção da tomada de preços e concorrência a relação decorrente da licitação, ainda que oriunda de registro de preços, deve ser formalizada por meio de TERMO DE CONTRATO,



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

vez que a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS NÃO
SUBSTITUI O CONTRATO.

Assiste razão ao Impugnante, vez que o contrato é parte integrante do edital, conforme legislação por ele informada. A ata de registro de preços é o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Já o contrato tem a finalidade de formalizar as relações jurídicas obrigacionais que estipulam obrigações recíprocas para a Administração e o licitante que teve seu preço registrado. Dito de outro modo, o instrumento contratual ou termo de contrato, formaliza os contratos celebrados com base na ata de registro de preços.

Item II

Alega o Impugnante que a previsão de prazo máximo de até 02 horas para a entrega dos produtos é reduzido frente a complexidade do objeto e que não poderia ser inferior a 24 horas, a contar do recebimento da solicitação. Alega que o estabelecimento de prazo exíguo para atendimento certamente transferirão o custo deste risco para seus preços, não sendo medida satisfatória para os cofres públicos.

Primeiramente, não tem esta Procuradoria do Município competência técnica para analisar a descrição do objeto a ser licitado, do Termo de Referência e nem o prazo para a entrega do produto licitado.

Contudo, conforme esclarecimento da Gerente de Suprimentos:



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Venho esclarecer o questionamento apresentado pela empresa White Martins Gases Industriais Ltda, referente ao Pregão Eletrônico n.º 114/2019 - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE GASES MEDICINAIS COM ENTREGA PARCELADA PARA UTILIZAÇÃO DOS DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS DE MINAS, conforme a seguir:

Questionamento IV: NECESSÁRIA AMPLIAÇÃO DO PRAZO DE ATENDIMENTO

Resposta: Será aceito a sugestão da ampliação do prazo de entrega para o máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da Ordem de Fornecimento.

Diante dos esclarecimentos prestados, vem esta Procuradoria opinar pela procedência do pedido de ampliação do prazo para a entrega do produto.

Item III

Ainda afirma o Impugnante que a cessão em comodato de cilindros com capacidades específicas para acondicionamento dos produtos, a Administração acaba por direcionar o resultado da licitação para fornecedor ou fornecedores específicos, restringindo o caráter competitivo da licitação. E pede a flexibilização da capacidade exigida para os cilindros.

Primeiro, não tem esta Procuradoria do Município competência técnica para analisar a descrição do objeto a ser licitado, do Termo de Referência e nem a capacidade de armazenamento dos cilindros que serão entregues em comodato.

Contudo, conforme memorando 08/2020 feito pelo Coordenador Técnico de Enfermagem do SAMU 192:



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

"De acordo com processo P.E 114/19 sobre o questionamento dá possibilidade de flexibilização para entregar bala de oxigênio de até 4m3 em vez de 2m3 não será possível de fazer está troca pois o serviço assistencial do SAMU fica comprometido pois usamos a bala de 2m3 fora do ambiente interno da ambulância em locais como residências, vias públicas, locais de difícil acesso e outros."

Assim, com base no memorando acima citado, esta procuradoria opina pelo indeferimento da impugnação quanto ao pedido de alteração da capacidade do cilindro.

Impugnação Nilson Moreira Cardoso - ME

Item I

Alega o Impugnante que o edital não pode exigir firma reconhecida dos documentos apresentados.

Assiste razão, pois o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade do documento. Em geral, em face do custo envolvido, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais regra nos editais.

Ainda mais, o item XVII (Disposições Gerais), nº 3, do edital, já responsabiliza o licitante pelos documentos por ele apresentados, sendo redundante ainda exigir a firma reconhecida.

Item II



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Também alega o Impugnante que o EDITAL não estabeleceu a cota de até 25% do objeto da contratação para microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que o art. 49 da lei complementar 123 afirma que não se aplica o disposto no art. 48, da mesma lei, quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Às fls. 004, do edital, a Gerente de Suprimentos justifica a não inclusão do percentual questionando na impugnação para as ME e EPP, vez que a divisão do item comprometerá a fiscalização da entrega, pois serão entregues em horários e locais diferentes e a Administração não dispõe de servidores suficientes para tanto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina esta PGM pela procedência da impugnação do Itens I e II da impugnante White Martins e do Item I da Impugnação da Nilson Moreira Cardoso e pela improcedência das impugnações quanto aos demais itens.

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, do Coordenador Técnico de Enfermagem do Samu, da Gerente de Suprimentos e da Secretária de Saúde em indeferir e deferir a impugnação das licitantes, a Secretária Municipal de Saúde, Sr^a. Denise Maria da Fonseca, analisou os fundamentos de tal, e DECIDIU pelo provimento da impugnação dos itens I e II da empresa WHITE MARTINS e do item I da empresa NILSON MOREIRA CARDOSO e para os demais alegações o improvimento.



Prefeitura Municipal de Patos de Minas
Secretaria Municipal de Saúde
Comissão Pregão Presencial e Eletrônico

Comunica-se que, as impugnação recebidas, os pareceres da PGM das equipes técnicas e a Decisão da Secretária de Saúde - Autoridade Superior foram juntados aos autos e estão à disposição dos interessados no Setor de Compras e Licitações, das 12:00 às 18:00 horas.

Patos de Minas, 29 de janeiro de 2020.


Débora Gomes de Almeida
Pregoeira